



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0822334-44.2018.8.20.5106

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: SINDICATO DOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UERN

Réu: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UERN - SINTAUERN em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com escopo de obter provimento jurisdicional para prevenção de ilícito, determinando-se ao demandado que se abstenha de efetuar qualquer desconto nos contracheques dos servidores em decorrência de pagamento efetuado erroneamente da GTNS ou VPNI, em razão da aplicação da Lei Complementar mnº 597/2018.

Alega, em síntese, que a Lei Complementar estadual nº 598/2017, de 27/07/2017 transformou a GTNS em vantagem fixa sendo que a demandada, por erro, só veio a implantá-la nos contracheques dos servidores em outubro/2018.

Acrescenta que a demandada emitiu comunicado aos servidores para efetuar parcelamento de valores devidos em razão da não implantação do dispositivo da nova lei, desde a sua edição.

Instruiu a inicial com documentos.

É o breve relatório. Decido

De início, reconheço a legitimidade do Sindicato autor para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, qual seja, os servidores técnicos administrativos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (art. 1 de seu Estatuto).

Com efeito, a a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRG no AgRg no Ag 1.419.534/DF, firmou entendimento no sentido de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação civil pública, a aplicação do art. 2º - A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema.

Portanto, "é ampla a legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes, mostrando-se inadequado restringir os efeitos da decisão judicial à competência territorial do órgão prolator". Aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, com a isenção de custas (STJ, (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

Pois bem, a liminar em Ação Civil Pública encontra fundamento no art.12 da Lei nº 7.347/83, que reza o seguinte:

“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Como se sabe, para concessão da liminar há necessidade de se verificar a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em análise, entendo presentes tais requisitos legais, senão vejamos.

A Administração Pública tem o poder de autotutela, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em caso de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência. Assim, havendo equívocos nos atos de gestão, o Administrador pode rever os atos eivados de vícios para restaurar a necessária regularidade.

Entretanto, na hipótese de o engano ter decorrido exclusivamente por culpa da Administração e não havendo comprovação de má-fé do servidor público, não se afigura razoável que este seja obrigado a restituir o que já recebeu, por meio de desconto em seu contracheque.

Assim, considerando-se que milita em favor dos servidores a presunção de boa fé, entendo indevida a restituição de valores por eles recebidos em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS EVENTUALMENTE JÁ REALIZADOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS AO SERVIDOR. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ACATAMENTO DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. In casu, assiste razão à ora embargante, uma vez que a questão afeta a devolução dos valores não restou apreciada pelo colegiado.

2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que a determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados do Servidor Público é decorrência lógica do acatamento do pedido inicial. Precedentes: REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; REsp. 935.358/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1298151/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Destarte, está plenamente configurada a probabilidade do direito alegado.

Presente também o requisito atinente ao perigo de dano ou resultado útil do processo, na medida em que consta dos autos notificação administrativa para negociação do ressarcimento ao erário (ID 35171919).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência buscada e, via de consequência, determino à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que se abstenha de proceder a qualquer desconto nos contracheques dos seus servidores técnicos administrativos em decorrência de pagamento efetuado de forma equivocada, a partir da vigência da LCE nº 597/2017, relativa à GTNS.

Ainda:

I - Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Havendo matéria(s) preliminar(es) do art. 337 do CPC arguida(s) na contestação, ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do(s) direito(s) do(a)(s) autor(a)(es) e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (em dobro), sendo-lhe permitida a produção de prova. (CPC, arts. 350 e 351).

III - Após as providências dos itens anteriores, intime-se o d. representante do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cumpridas as determinações acima, faça-se conclusão para saneamento do feito, caso a hipótese não enseje o julgamento antecipado da lide.

P. I.

Cumpra-se.

Mossoró, 6 de dezembro de 2018.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **ADRIANA SANTIAGO BEZERRA**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **35256725**



18120610084519200000034062947